



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.763 - SP
(2012/0248299-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DIOCESE DE JABOTICABAL
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELMA DE RAPHAEL CUSTÓDIO E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTIONAMENTO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o cunho constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.023.939/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 26/09/2013; AgRg nos EREsp 800.020/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 03/03/2008; AgRg nos EREsp 807.895/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 11/12/2006.

2. Esta Corte tem entendido que saber se há ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.411.432/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 27/02/2014; AgRg nos EREsp 1116829/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 08/10/2012.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.763 - SP
(2012/0248299-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DIOCESE DE JABOTICABAL
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELMA DE RAPHAEL CUSTÓDIO E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Diocese de Jaboticabal contra decisão proferida em embargos de divergência em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 303):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTIONAMENTO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO LIMINARMENTE INDEFERIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que (fls. 310/311):

"Quanto ao primeiro item, relacionado ao direito adquirido, entende-se que o problema não está na definição de o tema ter cunho constitucional ou infraconstitucional. A divergência apontada é que há decisões no âmbito do STJ que reconhecem que o tema tem duplo caráter, constitucional e infraconstitucional e que, por este motivo, pode desafiar tanto recurso extraordinário quanto recurso especial.

(...)

Quanto aos outros pontos, deve-se apontar, de imediato, que a Agravante não pretende rejugamento. A bem da verdade, as questões por si propostas nem foram julgadas.

Isto porque o avanço sobre o mérito foi abortado porque, no julgamento do recurso especial, se considerou que os dispositivos legais indicados como violados estariam ausentes da decisão recorrida, que não haveria vício ao art. 535 do CPC. Todas questões preliminares.

(...)

Mostrou-se, em seguida, que o recurso especial fora interposto porque, tendo se omitido a respeito de questões propostas pela parte, o acórdão violava o direito que o jurisdicionado tem de ver julgados os temas suscitados no feito. Colocadas estas premissas, mostrou-se a existência de decisão proferida nessa Corte que declarara nulo o julgamento anterior por não ter examinado as questões de fato e de direito propostas pela parte. Ou seja, neste feito se disse que a falta de discussão do tema proposto pela parte impede a propositura de recurso especial, enquanto que em outro caso se decidiu que a falta de discussão de tema proposto pela parte implica em nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.763 - SP
(2012/0248299-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTIONAMENTO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o cunho constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.023.939/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 26/09/2013; AgRg nos EREsp 800.020/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 03/03/2008; AgRg nos EREsp 807.895/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 11/12/2006.

2. Esta Corte tem entendido que saber se há ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.411.432/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 27/02/2014; AgRg nos EREsp 1116829/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 08/10/2012.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 299):

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Diocese Jaboticabal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma, de relatoria da Min. Nancy Andrigui,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim ementado (fl. 198):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Agravo não provido.

Em suas razões, aduz o embargante que o referido acórdão, ao manter o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da LICC, relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, diverge do entendimento que fora adotado pela Corte Especial nos autos do REsp 274.732/SP, segundo o qual a questão tem duplo fundamento, legal e constitucional, incluindo-se, portanto, na competência do STJ.

Insurge-se, também, em relação ao afastamento da alegada violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que há questões suscitadas e não apreciadas pelo Tribunal de origem, havendo divergência com o REsp 26.789/RJ, da Primeira Turma deste Tribunal, e REsp 1.111.378/DF, da Sexta Turma, que determinaram o retorno dos autos a origem para manifestação acerca das matérias omissas.

É o relatado. Decido.

Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Sob esse enfoque, tenho que o recurso não merece prosperar, na medida em que não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o cunho constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO ELEITORAL. CHEFE DE CARTÓRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL EM FACE DE TER HAVIDO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ARESTO RECORRIDO. PARADIGMA QUE EXAMINOU O MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora um dos acórdãos paradigmático tenha cuidado da mesma questão de fundo (gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais), não se presta à demonstração da alegada divergência, na medida em que não tratou da controvérsia debatida e decidida no acórdão embargado acerca de ter havido ou não fundamento constitucional no acórdão recorrido, até porque tal circunstância está adstrita aos fundamentos concretamente erigidos para sustentação do julgado. Os demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas sequer trataram da mesma controvérsia. Ausência de similitude fático-jurídica entre o julgados comparados.

2. **"Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida.** Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção" (AgRg nos EREsp 807895/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1023939/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2013).

COFINS. ISENÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

I - **Não cabe, em sede de embargos de divergência, discussão acerca das regras técnicas aplicadas no exame da admissibilidade do recurso especial, como é o caso da que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida.** Este o fundamento da decisão agravada, que restou inatacado pela agravante. Aplicação da súmula 182/STJ.

II - Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EREsp 800.020/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/03/2008).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. **Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida.** Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 807895/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006)

No mais, esta Corte tem entendido que saber se há ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE DE BEM PARTICULAR. BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO RECONHECE OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO E LEVANTA ÓBICE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO. CASUÍSMO. CONTROVÉRSIAS QUE SE RESOLVEM COM A ANÁLISE PARTICULARIZADA DE CADA CASO E SUAS PECULIARIDADES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Entendeu o acórdão embargado que não havia omissão do acórdão recorrido e que a matéria arguida padeceu da falta de prequestionamento, porque não foi "objeto de debate o próprio conteúdo infra-constitucional do art. 6º da LICC".

2. Os paradigmas, por seu turno, ao revés, examinaram o mérito do recurso, para concluírem de forma diversa, mas a partir de bases fático-processuais também distintas. Não há, portanto, dissídio jurisprudencial a ser composto.

3. Na verdade, saber se há ou não omissão no acórdão recorrido, ou se a matéria suscitada no recurso especial atende ou não ao requisito do prequestionamento, é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1411432/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 27/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMA OU DE REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1º, DO RISTJ. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatoria juntada de cópias dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Pet n. 6.336/SP, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 30/10/2008).

3. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificar a existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem exige uma análise particularizada de cada caso, considerando-se as peculiaridade da controvérsia jurídica em apreço, não se prestando os embargos de divergência para buscar o simples rejuízo da matéria controvertida apresentada no recurso especial, visto que, na verdade, não há divergência de teses jurídicas.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1116829/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2012)

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente o recurso (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0248299-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.280.763 /
SP

Números Origem: 201101870181 5786674 91912127920088260000 99408028266650000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DIOCESE DE JABOTICABAL
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELMA DE RAPHAEL CUSTÓDIO E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOCESE DE JABOTICABAL
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELMA DE RAPHAEL CUSTÓDIO E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.